

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4335, DE 2001**

Altera a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”.

**Autor:** Deputado Glycon Terra Pinto  
**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposição pretende proibir o registro de protesto de duplicata que não contenha o devido aceite, alterando a Lei 9.492/97, que trata do protesto de títulos.

Justifica-a o seu autor alegando, em síntese, que a lei exige o aceite para o devido protesto, mas no comércio, e principalmente nos bancos, há claramente desrespeito a esta regra. Alega, ainda, que a prática jurisprudencial corrobora este entendimento.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, analisando o Projeto, resolveu aprová-lo na forma de Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não verificamos existir na proposta vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa.

A juridicidade, no entanto, a nosso ver, apresenta-se maculada.

A duplicata, como título de crédito genuinamente brasileiro, pois aqui criada, tem características próprias. É um título que representa o crédito pelo fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços. A ela se aplicam as normas do direito cambiário, o que levou o saudoso e ilustre Pontes de Miranda a classificá-la como *título cambiariforme*.

*Entre nós, substitui a letra de câmbio e a nota promissória como documento representativo do saque aplicado exclusivamente à entrega efetiva de mercadorias ou prestação de serviços.<sup>1</sup>*

É um título cuja emissão é facultativa, **pois a obrigação do comerciante é a de expedir a fatura**. Denomina-se duplicata porque se relaciona diretamente com base numa fatura. É suscetível de circular por endosso ou à ordem, dotada de ação executiva, admitindo o aval e o aceite.

A Lei 5.474/68 disciplina-a e remete à legislação especial sobre letra de câmbio e nota promissória, que serve como supletiva da omissão de normas pertinentes.

Tal direito cambiário fundamenta-se, basicamente, na Lei Uniforme de Genebra, tratado internacional ao qual o Brasil aderiu, e que passou ao *status* de norma interna, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1971.

A maior inovação trazida por esta Lei 5.474/68 foi a de permitir ao portador acionar o sacado, mesmo sem aceite, desde que juntando os comprovantes de entrega da mercadoria. Foi medida das mais oportunas, **coibindo senão o vício ao menos o hábito de os compradores não devolverem as duplicatas enviadas para aceite ou não as aceitarem**.

---

<sup>1</sup> Waldirio Bulgarelli, in Títulos de Crédito, Ed. Atlas, 12<sup>a</sup> ed. pág. 399.

Introduzindo, o que pareceu a muitos, o aceite presumido do sacado, corrigiu a Lei uma das principais falhas existentes em relação a esse título de crédito.<sup>2</sup>

O artigo 15 da Lei 5.474/68 (esta redação foi posteriormente reformada pela Lei 6.458, de 1º de novembro de 1977) permitiu a execução do sacado, com base em duplicata, **devidamente protestada e acompanhada dos respectivos comprovantes de entrega da mercadoria:**

*Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.*

O artigo 14, por sua vez, estabelece:

*Ar . 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.*

Como se pode facilmente notar, o protesto da duplicata ou da triplicata visa específica e exclusivamente servir como meio para a ação judicial de execução (Código de Processo Civil: *Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;*).

Para que a duplicata se formalize como título executivo extrajudicial é necessário (além do seu não pagamento, óbvio) o protesto por falta ou recusa do aceite.

A Lei 6.458, de 1º de novembro de 1977, que alterou a Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, determinou:

#### *DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA*

*Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:*

*I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;*

---

<sup>2</sup> *Idem, ibidem*, pág. 402.

*II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:*

- a) haja sido protestada;*
  - b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e*
  - c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.*
- 

*§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.*

O protesto, como se vê, é da essência deste título de crédito, como meio para a sua execução judicial, é, ainda, um meio moralizador do próprio título, para outro fim o protesto não poderia servir.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### Órgão Julgador - QUARTA TURMA

*Ementa: DUPLICATA. Execução. Falta de apresentação. A lei permite a execução sem a apresentação da duplicata ou da triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei 5474/68).*

#### Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

*Ementa COMERCIAL – protesto de duplicata (sem aceite) e com prova de remessa ou recebimento da mercadoria. I – o protesto de duplicatas sem aceite, mas com prova de remessa ou recebimento da mercadoria por parte do devedor comprador, viabiliza o instrumento (duplicata) a embasar ação de execução, posto que, segundo a melhor doutrina, tal expediente teve em vista a moralização do aceite e da própria duplicata, inibidora da prática viciosa, de comerciantes pouco*

**escrupulosos, de não devolver a duplicata ou fazê-lo sem o respectivo aceite. II – recurso não conhecido.**

Que é o protesto, afinal de contas? Di-lo com proficiência a Lei 9.492/97 (embora não devesse fazê-lo, pois definições não devem fazer parte de dispositivos legais):

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”*

Retirar o protesto por falta de aceite da duplicata, desde que comprovada a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, seria desnaturar o próprio título e ir de encontro ao estabelecido na Lei Uniforme, já citada.

A injuridicidade, portanto, é manifesta.

No mérito, se a isso pudermos chegar, a Proposição não merece acolhida, nem mesmo o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O novel Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que está em período de *vacatio legis*, admite (como não poderia deixar de acompanhar os avanços tecnológicos), em seu artigo 889, § 3º, a emissão de títulos de crédito criados em computador ou meio técnico equivalente.

A afirmação do ilustre autor de que bancos estejam emitindo boletos eletrônicos sem amparo legal é descabida.

Se o banco usa, ou abusa, da emissão de títulos de crédito sem a devida comprovação de dívida, deverá indenizar a parte lesada. Neste diapasão é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça

*Órgão Julgador - QUARTA TURMA*

*Ementa DUPLICATA SEM CAUSA. Protesto. Banco mandatário. O banco que recebe por mandato a incumbência de efetuar a cobrança de **duplicatas** sem causa, se não demonstrar ter recebido ordem do emitente para levar o título a protesto, responde pelo dano que daí resulta para o terceiro. Recurso não conhecido.*  
04/12/2001

**Se há protesto indevido** do título de crédito, caberá ainda ao terceiro lesado **indenização por danos morais e materiais** oriundos do fato:

**Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA**

*Ementa: Protesto indevido. Danos morais. Pessoa jurídica.*

**1. O banco responde pelos prejuízos decorrentes do protesto indevido de título já pago, não servindo de escusa a circunstância de não ter a empresa lesada pelo ato ilícito providenciado a tempo a sustação do protesto.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. 31/08/1993”**

A Proposição principal não merece, pois, acolhida.

Melhor sorte não vislumbramos no Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O § 2º que quer acrescentar ao artigo 9º da Lei 9.492/97 diz o óbvio, além de pecar por fazer confusão entre títulos que devem ser protestados. Títulos executivos judiciais, pelos princípios que informam nosso ordenamento jurídico, não podem ser protestados. Esses títulos são as sentenças em processos de conhecimento que, após toda uma caminhada processual, condenam uma das partes a pagar a outra o que serviu de objeto para a relação controvertida.

Não há possibilidade de protestar esses títulos judiciais, mesmo porque seria inócuo. **O protesto**, como dito acima e insculpido no artigo 1º da lei 9.492/97, **serves para provar (em juízo) a inadimplência de obrigação**. Ora, para que serviria o protesto de um título judicial, então?

O § 3º do Substitutivo apenas repisa, de forma um tanto quanto imprópria, outros mandamentos da própria Lei 9.492/97, como o artigo 9º:

**Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.**

**Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.**

A exibição em juízo de comprovantes ou documentos é algo que salta aos olhos, é uma coisa óbvia.

Um dos princípios norteadores de nosso direito processual civil é o de que ***cabe a quem alega provar o alegado***. A prova judicial somente é feita com a apresentação dos documentos comprobatórios (ou outros meios, conforme o caso), sob pena de inépcia da própria ação. Dizer isto a lei nova é um contra-senso.

A exibição de documentos (até mesmo de terceiros desde que possam ser úteis para o deslinde da demanda) em juízo é um poder-dever do juiz que pode requisitá-los de quem quer que os possua.

Deste modo, não vemos possibilidade de aprovação do Projeto principal e do Substitutivo adotado.

Nosso voto, é, portanto, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.335, de 2001, mas também por sua injuridicidade e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Leo Alcântara  
Relator

204325.058